**Pregão Eletrônico**

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões** | | | |
|  | **RECURSO :** | | | |
|  | Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ARSER  Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 024/2020-CPL/ARSER Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE DEJETOS  NOME DA EMPRESA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 14.404.723/0002-41, com sede e foro na Rua Lot. Canto do Maina, nº 1040, Cidade Universitária, Maceió – AL. Representada pelo Sr. Juarez Ferreira do Rego Filho, inscrito no CPF/MF sob nº 037.269.054-80 vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO em face da classificação da empresa MARTIN LOG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 22.202.721/0001-17 os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1o e 2° do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n. º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:  1. DA TEMPESTIVIDADE  O artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, que instituiu normas para a modalidade de licitação denominada pregão, estabeleceu que:  XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;  Quanto ao edital, prevê no item 19.5 que “A recorrente que tiver sua intenção de recurso aceita terá o prazo de 03 DIAS para apresentar as razões do recurso, por meio de registro no sistema, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. Uma vez que a data da sessão do Pregão foi realizada no dia 09/03/2020, foi apresentada a intenção de recurso nos termos do item 19.1, sendo esta aceita, o prazo máximo para a apresentação das razões do recurso ocorrerá em 13/03/2020. Assim, em sendo este encaminhado em 13/03/2020, deve, portanto, ser considerado tempestivo.  2. PREÂMBULO  O presente recurso tem como objetivo impugnar a classificação da empresa vencedora do pregão que, apesar de vencedora, esta deixou de cumprir alguns requisitos previstos no edital a qual comprometeu a disputa, trazendo prejuízos para o próprio Órgão. Tais vícios criam óbice à realização de forma justa a disputa, por que deixa de seguir critérios essenciais de habilitação técnica, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos  a seguir.  DO MÉRITO  3.1. Da Capacidade Técnica  Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.  Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no Item 9, subitem 9.3, relativos à Qualificação Técnica, consta ali que o licitante deverá comprovar: (...)  Item necessário para habilitação técnica;  sub-item 9.3: Comprovação da Disponibilidade do Responsável Técnico de nível Superior com formação em qualquer uma das seguintes áreas: química, biologia, engenharia sanitária, engenharia química, ou engenharia ambiental, bem como Inscrição junto ao Conselho Regional Pertinente CREA , CRQ ou CRBio.  Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade técnica da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.   3.1.1. Da Habilitação Técnica  Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes. Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.  Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini: “O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.  Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame. Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:  “A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado.”  Nesse diapasão, o edital seguiu as regras previstas em lei e na própria Constituição Federal, entretanto, conforme observado nos documentos em anexos, a empresa vencedora do pregão apresentou documento de responsável técnico sem a devida qualificação exigida, qual seja, responsável técnico com nível de graduação superior, sendo apresentado então responsável apenas  Com nível especialização.  Outrossim, a não qualificação com nível superior impede, inclusive, sua habilitação junto ao conselho regional pertinente.  Ademais, Conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1o e 3o, da Lei 8.666/93: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitarse-á a:  I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;  II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;  III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;  IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a: I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; Ainda a Resolução nº 447/2000, dispõe em seu art. 1º sobre o registro profissional do engenheiro  ambiental e discrimina suas atividades profissionais:  Art. 1º Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREAs devem proceder o competente registro dos profissionais oriundos dos cursos de Engenharia Ambiental, anotando em suas carteiras profissionais o respectivo título profissional, de acordo com o constante nos diplomas expedidos, desde que devidamente registrados.  Art. 4º Os engenheiros ambientais integrarão o grupo ou categoria da Engenharia, Modalidade Civil, prevista no art. 8º da Resolução 335, de 27 de outubro de 1989. O art. 3º da mesma resolução aduz:  Art. 3º Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.  Insta ressaltar que a empresa não apresentou nenhuma comprovação das modalidades previstas no certame, quais sejam; nível superior ou técnico, apresentou apenas certificado de especialização conforme já mencionado, o qual não atesta a qualificação exigida no instrumento convocatório, muito menos preenche requisito para inscrição no conselho de classe CREA e afins.  Desta feita, por apresentar diversos vícios atentatórios ao instrumento convocatório, bem como aos princípios que regem a Administração pública, a clasificação da empresa em comento deve ser nulo de pleno direito por não atender os parâmetros necessários para habilitação licitatória, em obediência ao Princípio da Legalidade.  Ainda, no que tange ao edital, destacamos que de acordo com o item 18.5. letã “a” - apresentar quaisquer documento em desacordo com o referido edital, acarretaria inabilitação. Além do mais, conforme previsão expressa no edital no item 5. Subitem 5.1, letra “c”, dispõe ser  de responsabilidade do licitante:  C) Remeter, no prazo estabelecido, EXCLUSIVAMENTE VIA SISTEMA, os documentos de habilitação e a proposta comercial e, quando necessário, os documentos complementares solicitado no presente Edital (e seus apêndices).  Razão pela qual, a inobservância e descumprimentos de todos esses requisitos apresentados, acarreta sem dúvida, a nulidade do procedimento, conforme requer a seguir.  4. DO REQUERIMENTO  Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que a empresa classifica não preenche requisitos, conforme exposto acima, para o serviço objeto da licitação.  Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:  Seja recebido e considerado tempestivo o presente recurso para, ao final, ser julgado procedente com a conseqüente desclassificação da empresa MARTIN LOG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA nos termos aqui discutidos, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.  Sendo isto, peço deferimento. | | | |
|  |  |  |  |  |